



LEI Nº.721/2014.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2014, RELATIVOS AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de agosto de 2014, aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2014, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser quitados em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo prazo do referido benefício será de 06(seis) meses a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:

- I. Para quitação à vista, parcela única em até 90(noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.
- II. Para quitação em até 03(três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.



- III. Para quitação em até 04(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.
- IV. Para quitação em até 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos: multas, juros e correções monetárias.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Art. 5º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I. Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa.
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- III. Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou a ternada implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 3º, parágrafo único desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Dívida Ativa, em caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso e juros de 2% (dois por cento) ao mês, no valor da parcela.



Art. 8º - O gozo dos benefícios instruídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributos e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

- I. Instituir a Comissão Gestora do Programa, conferindo - lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;
- II. Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no artigo 3º, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, fica limitado a 60 (sessenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS correrão à conta de dotação orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2014.

GILSON ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal